

001-0642/53



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001064293 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0642/93-5 DE 31/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE VISCOME

EMENTA :

DISPÕE SOBRE O RECADASTRAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS,
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

BANCA DE JORNAL
CADASTRAMENTO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:29:31

00000011332-84



ARQUIVADO EM 08/11/93

CHEFE DA SEÇÃO
Ass. Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 31 AGO 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0642 de 1993
Assinado

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0642/93-5

/93.

"Dispõe sobre o recadastramento das bancas de jornais e revistas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo, *DECRETA* direta:

Art. 1º. - As bancas de jornais e revistas localizadas no município deverão ser recadastradas no órgão municipal competente.

Art. 2º. - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º desta lei será fixado pelo Executivo, quando da regulamentação da lei.

Art. 3º. - As bancas de jornais e revistas hoje instaladas no município são consideradas regulares, não prescindindo, entretanto, do recadastramento de que cuida esta lei.

Art. 4º. - O executivo cuidará para que a presente lei seja regulamentada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de Agosto de 1993.

Vicente Visconti
VICENTE VISCONTI
Vereador

HCP/sim.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0642	do 1993
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O recadastramento das bancas de jornais reveste-se de fundamental importância. O seu correto encaminhamento permitirá eficiente controle das bancas instaladas, ao mesmo tempo em que se constituirá verdadeira defesa do consumidor e dos próprios responsáveis pelas bancas contra a clandestinidade, evitando, com isso, que pessoas inescrupulosas, muitas vezes donas de mais de uma banca, continuem a explorar de forma desleal esse comércio.

E, ao propormos o presente projeto, outro intuito não temos senão o de propiciar esse controle, essa fiscalização, em benefício da população.

Contamos, por conseguinte, com o apoio dos nobres pares, tidos representantes dos munícipes, apoio que reputamos imprescindível ao encaminhamento de nossa proposta.

[Signature]
VICENTE VISCONTI
Vereador

HCP/sim.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 0642/3 93 31 08 93 de 19.....(a).....

Ao

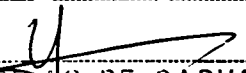
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.
S.P., 03/09/93


NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelfia Técnica

À Com. de Const. e Justiça

8, 9, 93


LUIZ ARENIS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/9 às 16 h 10m

Ao Nobre Vereador
para relatar

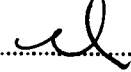
8 de setembro de 1993
Constituição e Justiça


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 20/9/93

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	de	prec.
n.º	642	de	10/93
<i>São Paulo</i>			

PARECER
1311/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 642/93.

Trata-se de projeto lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre o recadastramento das bancas de jornais e revistas localizadas no Município. Dispõe, ainda, que as bancas instaladas atualmente são consideradas regulares.

A propositura não pode prosperar, pois é atribuição do Prefeito, como administrador chefe do Município, dispor sobre a permissão de uso de bens de uso comum do povo por particulares, nos termos dos arts. 111 e 114, § 4º da Lei Orgânica do Município.

A Lei nº 10.072/86 dispõe de forma genérica sobre a permissão de uso do solo para instalação de bancas de jornais e revistas. Mas o ato de permitir é de alçada exclusiva do administrador dos bens do Município, o Prefeito, sendo matéria de Decreto Municipal.

O recadastramento dos permissionários ora proposto também está inserido dentro das atribuições do Chefe do Executivo, por ser medida de iniciativa reservada ao Prefeito, referente à organização administrativa municipal, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/09/93.

Contrário
RELATOR
Presidente
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 09 / 1993
página 35 coluna 2ª
conferido: *ES*

A. A. T. M.

Em, 22 / 09 / 93

ES

ENILZA ANDRÉ
Secretária



Folha n.º	05	do proc.
n.º	692	de 19 93
o funcionário	R	

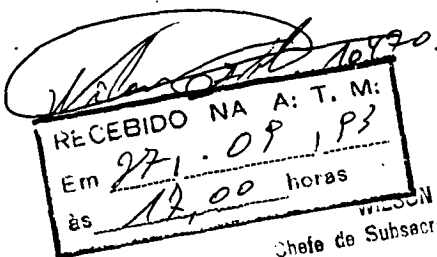
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de 09 de 19 93

MEMORANDO nº 174/93 - ATH

A nobre Ver. *Licente Luscomp*

O P L-692/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



WILSON FABBRI
Chefe da Subsecretaria Parlamentar

Atenciosamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com o selo nº.....

do processo nº 692 de 19 73(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

08/11/198

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>6</u> fls.
Arquivo em	<u>08.11.93</u>
O Func.	<u>[assinatura]</u>

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe da Seção Técnica

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....